GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232906300391*
DATA DA AUTUAÇÃO: *06/06/2023*
CAD/CNPJ: *28.741.330/0001-57*
CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/910/TATE/SEFIN

1. *Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.*

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme as notas fiscais 001561 e 001562, destinada a não contribuinte em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232906300391 - Fort Com, Serv e Locações Eireli	
ICMS - DA	R$ 6.160,00
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R$ 5.544,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d744-0283-be59-2479

JUROS	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 11.704,00

O sujeito passivo notificado da autuação em 04/07/2023 (fl. 16). Apresentada defesa em 05-07-23.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a defesa que o auto de infração não observou o requisito previsto no inciso IX do art. 100 da Lei 688/96, na medida que, a assinatura de um dos autuantes ilegível em patente ofensa ao devido processo legal, o que torna nulo o ato administrativo. Assim requer a nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através das notas fiscais nº. 001561 e 001562 (fls. 03 e 04). Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, "c"; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

> *ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18*
> ***Art. 269**. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira)* ***(NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
>
> ***§ 1°** O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
>
> ***§ 2°** O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.* ***(AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)***
> *Art. 270.* ***Nas operações*** *e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*
> *I* ***- se remetente do bem:***
> ***a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;***
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c)* ***recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso****;*
> *Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE,* ***por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,*** *em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*
> *Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem,* ***deve observar a legislação rondoniense****. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*
> *Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d744-0283-be59-2479

A penalidade para o caso deve ser readequada para a do art. 77, VII, “b-2”, específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15–efeitos a partir de01/07/15)*
>
> *(---)*
>
> *VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*
>
> *(---)*
>
> *b) multa de 90% (noventa porcento):*
>
> *(---)*
>
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

A autuada em sua defesa arguindo nulidade da autuação, por vício insanável, decorrente de ilegibilidade da assinatura do autante, impedindo, na visão defensiva, a identificação da autoria do feito fiscal. **O argumento é totalmente inconsistente**, eis que em momento algum, a defesa tratou de contrapor o teor da acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à saída da mercadoria destinada a consumidor final de Rondônia. O sujeito passivo não observou a legislação tributária estadual – dispositivos citados acima – na medida em que descumpriu o dever de pagar o imposto da operação antes da saída do estabelecimento.

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal, dispõe que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, não houve o recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão.

O contribuinte que vende em operação interestadual, mas não possui CAD-ICMS no destino, deve recolher em GNRE antecipadamente ao início da operação e, essa GNRE, deve acompanhar a nota fiscal de venda até o destino. Esse é o caso em questão, o sujeito passivo, vendeu para não contribuinte (usuário final), estabelecido em Rondônia, deixando de recolher o imposto devido da operação ao Estado destinatário.

A obrigação de recolher o ICMS das operações interestaduais, destinadas a não contribuinte do ICMS, é do remetente, conforme o presente caso. Considerando que, o contribuinte por substituição, que é o caso, deve observância à legislação tributária do estado destinatário das mercadorias.

A legislação que trata da matéria, no caso do estado de Rondônia é a Lei Complementar Federal nº 190/22, com a regulação dada pelo Convênio ICMS nº 236/2021, c/c artigos 270, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO e art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 688/96, vigente no Estado a partir de

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d744-0283-be59-2479

05/04/2022.

Diante das considerações acima e não havendo qualquer garantia do crédito tributário, na forma do art. 151, II do CTN, conforme o que consta dos autos. Compreendo, smj, que, o auto de infração deve ser declarado procedente. Assim, declaro devido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada na forma da legislação vigente

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R$ 11.704,00 (onze mil, setecentos e quatro reais).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, *31/08/2023* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **31/08/2023**, às **16:7**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: d744-0283-be59-2479